**DECRETO Nº 47, DE 14 DE MAIO DE 2020.**

*Dispõe sobre medidas complementares temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Jacaraci, e dá outras providencias.*

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Jacaraci, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Medida provisória 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que mesmo o Município de Jacaraci **NÃO TENDO**, até o momento, nenhum caso de Coronavírus confirmado, cabe à Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território.

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras aos servidores públicos municipais e usuários dos serviços;
§ 1º. Os chefes imediatos estão autorizados a impedir o ingresso de servidores e munícipes nas dependências e transportes públicos, sem o uso de máscaras.

Art. 2º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras para todos os motoristas e passageiros dos transportes públicos municipais em tempo integral, no desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.
§ 1º. O servidor público que concorrer para o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar.

Art. 3º. Fica determinado que todo profissional da rede pública municipal que deslocar para cidades com casos confirmados de Coronavírus ou hospedar pessoas que retornaram de cidades com casos confirmados, deverão afastar-se das suas atividades laborais, ficando de quarentena por 14 dias, sem direito aos proventos.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os profissionais de saúde em pleno exercício de suas atribuições, desde que obedeçam todas as normas de segurança e controle para infecção no Coronavírus.

Art. 4º. Todos os profissionais da rede municipal de saúde e a disposição desta, independentemente do vínculo com o município, deverão estar a disposição da Secretaria Municipal de Saúde a qualquer hora do dia e a qualquer dia da semana, para atuar nas ações de enfrentamento ao COVID-19 e apresentar-se diariamente as suas atividades laborais, mantendo as orientações recomendadas de higiene e precauções padrões, com uso dos EPIs.
§ 1°. Os servidores que se negarem a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, sem a devida justificativa, se sujeitarão a aplicação de processo administrativo disciplinar e responsabilização criminal.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara.

Art. 6º. Fica recomendado que os estabelecimentos comerciais evitem realizar compras e/ou pedidos de produtos, diretamente aos representantes, devendo optar prioritariamente por compras on-line.

Art. 7º. Quando fora do ambiente domiciliar, as pessoas deverão manter um distanciamento social mínimo de aproximadamente 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) uma das outras. (Nota Técnica DIVEP/SESAB n° 03 de 12/02/2020).

Art. 8º. Fica recomendado a toda população, o uso do bom senso para permanecer dentro de casa, evitando ao máximo transitar nas ruas.

Art. 9º. A movimentação de pessoas nas ruas deverá observar as medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus, não podendo haver aglomerações de qualquer espécie, podendo a Polícia Sanitária dispersar a movimentação.

Art. 10º. As caminhadas de lazer ou esportivas somente poderão acontecer em locais abertos, sendo orientado que ocorra de forma individual, ou no máximo duas pessoas.

Art. 11º. Todas as pessoas oriundas de regiões com casos confirmados de transmissão do COVID-19 deverão fornecer dados à equipe de Vigilância Sanitária e Epidemiológica deste município, com a finalidade de serem cadastrados para garantir monitoramento e prevenção.

Art. 12º. Fica proibida a aglomeração de pessoas em Casas Lotéricas, Estabelecimentos Comerciais com Correspondentes Bancários, Postos de Atendimento Bancário e Agências Bancárias, devendo respeitar as orientações de organização das filas com distanciamento e disponibilização de álcool gel.

Art. 13º. Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitem pelas vias públicas para orientá-las a ficar em casa, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar do Estado para realizar dispersões de aglomerações.

Art. 14º. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância sanitária poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida a quarentena ou isolamento, bem como para se fazer garantir as determinações sanitárias estabelecidas por autoridade competente, sujeitando os infratores que descumprirem as determinações às sanções penais previstas nos arts. 267, 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, bem como demais sanções previstas no âmbito administrativo e cível.

Art. 15º. Os salões de beleza, barbearias e as clínicas de estética funcionarão com horário agendado, com intervalos de 15 minutos, não permitido mais de 01 (um) cliente no estabelecimento, a fim de evitar aglomerações, sendo obrigatória higienização imediata de cadeiras e utensílios/equipamentos após cada atendimento, descartando-se, então, os itens utilizados individualmente. Devendo, ainda, seguir todas as outras orientações fornecidas durante a inspeção pela equipe da vigilância sanitária.

Art. 16º. As clínicas privadas deverão organizar seus horários de atendimento de forma a evitar aglomeração de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool em gel 70% e EPI´s, uso obrigatório de máscaras para pacientes, acompanhantes e trabalhadores, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 17º. Ficam as Secretarias Municipais responsáveis por difundir esta recomendação para que toda população busque permanecer em suas casas, bem como atender as medidas de precauções caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade.

Art. 18º. As Secretarias Municipais ficarão incumbidas de fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 19º. O descumprimento dessas medidas acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

Art. 20º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 14 de maio de 2020.

**ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU**
**PREFEITO MUNICIPAL**